

usufruto vitalício a sua irmã e o encargo da fundação de um hospital na mesma vila;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:412

Considerando que ao Governo cabe adoptar medidas consentâneas com as circunstâncias de momento que tendam a promover o barateamento das mercadorias consideradas de primeira necessidade pública;

Considerando que essas providências devem basear-se no balanceamento prévio das referidas mercadorias; e

Tendo em atenção as reclamações que ao Governo têm sido presentes para que seja rigorosamente reprimido o contrabando de gado das espécies comestíveis, que continua fazendo-se para Espanha e do qual resulta uma crescente elevação dos preços das carnes, que é indispensável obstar.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de determinar a existência de gado das espécies comestíveis no continente da República proceder-se há imediatamente ao seu arrolamento, baseado nas declarações obrigatórias dos proprietários ou responsáveis pelo referido gado, perante as autoridades administrativas das freguesias onde o mesmo se encontrar à data do manifesto, para o qual é fixado o prazo desde o dia 1 até o dia 8 do próximo mês de Março.

§ 1.º Independentemente do manifesto feito perante as autoridades administrativas, para os fins deste artigo, o gado vacum existente na parte do concelho de Lisboa, abrangida pela linha da circumvalação, fica também sujeito ao regime de manifesto fiscal, feito na sede da Alfândega de Lisboa ou nos postos especiais de despacho da referida linha.

§ 2.º As declarações respeitantes ao manifesto podem ser verbais ou por escrito; quando verbais, as autoridades administrativas poderão exigir aos manifestantes as provas das suas identidades; quando escritas, deverão ser assinadas pelos próprios manifestantes ou por alguém a seu rôgo, podendo autenticá-las os sindicatos agrícolas ou pecuários a que os declarantes pertencerem.

Art. 2.º Após o manifesto efectuado para cumprimento do disposto no artigo anterior e a fim do mesmo ser devidamente modificado, os donos e responsáveis pelo gado existente nos concelhos limítrofes da fronteira de Espanha, são obrigados a notificar, em duplicado, às autoridades administrativas, até o dia 8 de cada mês, as alterações havidas no mês anterior, resultantes de compras, vendas, nascimentos, mortes e saídas para outros concelhos, competindo a essas autoridades mandar verificar a exactidão das notificações quando julgarem conveniente.

§ único. Os administradores de concelho restituirão os duplicados das notificações aos declarantes, depois de neles haverem passado recibo da sua entrega.

Art. 3.º Nos concelhos limítrofes da fronteira de Espanha não poderão entrar gados das espécies comestíveis provenientes doutros concelhos sem guia de trã-

sito passada pelo administrador do concelho donde o gado procede.

§ 1.º O primeiro talão da guia fica em poder da autoridade que a passar, o segundo é remetido pela administração do concelho da proveniência à do destino, e a guia é entregue ao interessado para acompanhar o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte.

§ 2.º Os interessados deverão, no prazo de oito dias da data da guia, fazer o manifesto do gado, nos termos do artigo 1.º, ou alterar o manifesto já existente, de harmonia com o artigo 2.º

§ 3.º Aos donos de gado que possuem pastagens em uma ou mais freguesias de um concelho fronteiriço serão passadas guias de carácter permanente, com indicação de todas as freguesias a que as mesmas pastagens pertencem. Estas guias, que dispensam quaisquer outras, só precisarão de ser substituídas quando fôr alterado o manifesto dos gados a que elas digam respeito.

§ 4.º Ao dono do gado que possuir pastagens em mais de um concelho raiano será passada na administração do concelho onde residir uma única guia, a qual mencionará as propriedades dos concelhos limítrofes, cujas pastagens sejam aproveitadas pelo seu gado. Esta guia, que dispensa qualquer outra, igualmente só será substituída quando fôr alterado o manifesto do gado a que respeita.

Art. 4.º No caso de trânsito de gados das espécies comestíveis para as feiras dos concelhos limítrofes da raia, deverão as guias indicar também os dias e lugares onde a feira se efectue, e se todo ou parte do gado fôr vendido, deverá êle, a solicitação do interessado, ser abtido pelo administrador do concelho nas mesmas guias.

§ único. Quando a feira se realize fora da sede do concelho pode a verba de abatimento do gado vendido ser lançada na guia pelo regedor da freguesia ou por qualquer autoridade fiscal ou da guarda republicana que na feira se encontre.

Art. 5.º Cessa a faculdade de conceder guias de pastagem aos individuos que pretendam mandar reses para fora do país, e continua proibida a importação temporária de gado estrangeiro para pastar no território nacional.

Art. 6.º São consideradas infracções deste decreto:

- 1.º A falta de manifesto ou falsa declaração;
- 2.º O encontro de gado sem guia de trânsito ou de pastagem nos concelhos limítrofes da raia, salvo se se provar que, por motivo accidental de aproveitamento de pastagens diversas, o rebanho teve de ser fragmentado momentaneamente, tendo ficado a guia respectiva nas mãos do condutor de uma das fracções do mesmo rebanho;
- 3.º A falta de entrada de gado na localidade designada na guia de trânsito;
- 4.º Qualquer outra transgressão das suas disposições.

§ 1.º A falta de manifesto ou a negativa de prestar os esclarecimentos devidos para o arrolamento do gado das espécies comestíveis será punida com prisão correccional até três meses e multa de 50\$ a 100\$; a falsa declaração com multa igual ao dôbro do valor da res sonogada ou declarada a mais.

§ 2.º As demais infracções a que se refere este artigo serão punidas com a multa de \$05 por cada cabeça dos gados ovino, caprino e suíno, e de \$50 por cada cabeça de gado bovino.

Art. 7.º Quando, porém, se prove que se trata não de simples infracção, mas de contrabando, as penas serão a perda do gado e multa de 6\$ por cabeça de gado ovino ou caprino, de 20\$ por cabeça de gado suíno, e de 50\$ por cabeça de gado bovino, se as reses tiverem sido apreendidas; no caso de não ter havido apreensão a multa será igual ao dôbro do valor das reses saídas clandestinamente do país.

Art. 8.º As transgressões d'este decreto pelos donos ou condutores de gado serão julgadas nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, na parte em que não são contrariadas pelo presente decreto, podendo nos respectivos processos ser considerados como apreensores ou participantes, além das autoridades administrativas, fiscais e da guarda republicana, os agentes da fiscalização do Ministério da Agricultura.

§ único. O apreensor ou participante enviará o auto de transgressão, assim como o gado apreendido e o auto de apreensão, quando a haja, ao chefe da Repartição de Finanças para os efeitos do artigo 10.º

Art. 9.º O produto das multas será assim dividido:

- a) 50 por cento para os apreensores e participantes;
- b) 20 por cento para o fundo especial de que trata o artigo 13.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917;
- c) 30 por cento para a comissão de assistência do concelho em que se instruir o processo ou para instituições por essa comissão fundadas e, não as havendo, para as designadas pelo governador civil do distrito.

Art. 10.º A instrução e julgamento de todos os processos provenientes da execução d'este decreto competirá aos chefes das repartições de finanças onde as transgressões ou contrabandos se cometerem.

§ 1.º O proprietário do gado será sempre ouvido para sua defesa, quando se não escuse, antes de ultimado o processo e de suas declarações se lavrará auto.

§ 2.º Das decisões do chefe da Repartição de Finanças haverá recurso para o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, nos termos da legislação fiscal em vigor; ficando, porém, o recorrente obrigado a depositar ou caucionar, previamente, quaisquer multas que lhe tenham sido impostas.

Art. 11.º É permitido aos interessados pedir a revisão dos processos, quer pendentes, quer julgados à data da publicação d'este decreto, que tenham resultado da execução dos decretos n.ºs 3:737, 3:418 e 3:938, exceptuados aqueles em que o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal tenha julgado contrabando provado. Quando pela revisão não se mostre contrabando provado, os processos serão arquivados, as multas ou penas aplica-

das declaradas sem efeito e os recorrentes poderão receber as indemnizações a que se referem os parágrafos seguintes.

§ 1.º A indemnização será igual ao produto da venda dos gados apreendidos, acrescidos da multa que os interessados houverem pago.

§ 2.º Se os gados ainda não tiverem sido vendidos serão novamente entregues a seus donos e a indemnização será igual à multa paga.

Art. 12.º Nos termos do artigo 210.º da organização do Ministério da Agricultura e do artigo 2.º do decreto n.º 4:634, compete à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola dirigir o serviço do arrolamento de que trata o artigo 1.º do presente decreto e bem assim elaborar as respectivas instruções para a sua execução.

Art. 13.º A guarda fiscal e a guarda nacional republicana prestarão às autoridades administrativas todo o auxilio de que carecerem para o cumprimento exacto d'este diploma.

Art. 14.º A inobservância das disposições d'este decreto por parte das autoridades e dos funcionários a quem compete executá-las ou cooperar na sua execução, será punida com multa de 5\$ a 500\$ além do procedimento disciplinar, se outra penalidade mais grave não couber pelo Código Penal.

Art. 15.º O presente decreto entra em execução três dias depois de publicado, devendo os administradores de concelho fazer conhecidas as suas disposições por meio de editais afixados nos lugares mais públicos de cada freguesia.

Art. 16.º Este decreto substitui os n.ºs 3:938 e 4:799 e revoga todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira*—*Luis Augusto Pinto de Mesquita Carvalho*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Celestino Germano Pais de Almeida*—*João Carlos de Melo Barreto*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*José Barbosa*—*João de Deus Ramos*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.